

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA Nº 1.350, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

O **MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme consta do Processo nº 23001.000134/2017-72, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CES nº 608/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, aprovado na Sessão Pública de 03 de outubro de 2018, que, junto ao Projeto de Resolução a ele anexo, institui as Diretrizes para as Políticas de Extensão da Educação Superior Brasileira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

(Publicada no DOU nº 241, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018, Seção 1, página 34)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).

BAIXAR 

PARECER HOMOLOGADO
(PORTARIA Nº 1.350, DE 14/12/18, DOU nº 241, 17/12/18, Seção 1, pág. 34)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes para as Políticas de Extensão da Educação Superior Brasileira.		
COMISSÃO: Arthur Roquete de Macedo (Presidente), Gilberto Gonçalves Garcia (Relator), Luiz Roberto Liza Curi, Paulo Monteiro Vieira Braga Barone.		
PROCESSO Nº: 23001.000134/2017-72		
PARECER CNE/CES Nº: 608/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/2018

I – RELATÓRIO

1. Considerações Iniciais

Em 16 de fevereiro de 2017, editou-se a Indicação CNE/CES nº 1/2017, com o objetivo de constituir a comissão, no âmbito da Câmara de Educação Superior (CES), do Conselho Nacional de Educação (CNE), para, entre outras atribuições, estabelecer diretrizes e normas para as atividades de extensão, no contexto da educação superior brasileira, bem como para regimentar o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024) e dá outras providências no campo da ação extensionista na educação superior.

Em atendimento à referida indicação, em 17 de fevereiro de 2017, a Câmara de Educação Superior editou a Portaria CNE/CES nº 1, que instituiu comissão para estudar e conceber o marco regulatório para a extensão na educação superior brasileira, na forma desta Resolução, pioneira sobre o tema.

A comissão da CES, formada para copilar e consolidar as normas vigentes sobre a extensão, foi composta pelos Conselheiros Arthur Roquete de Macedo (Presidente), Gilberto Gonçalves Garcia (Relator), Luiz Roberto Liza Curi e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone (Membros).

Como parte das ações da comissão, e frente à necessidade de se obter informações gerais que permitissem construir um panorama nacional sobre a prática extensionista nas instituições de ensino superior do país, decidiu-se criar subcomissão de apoio aos trabalhos da comissão, que seria, inicialmente, composta por representantes dos diferentes fóruns nacionais de extensão já existentes.

Desse modo, foram, num primeiro momento, convidados a colaborar com a minuta do marco regulatório da extensão os presidentes dos fóruns nacionais de extensão dos segmentos público, comunitário e particular, representados na subcomissão por Daniel Pansarelli, Presidente do Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Instituições Públicas de Educação Superior Brasileiras (FORPROEX), Wilson de Andrade Matos, Pró-Reitor de Extensão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), Sônia Regina Mendes dos Santos, Presidente do Fórum de Extensão das Instituições de Educação Superior Particulares (FOREXP) e Josué Adam Lazier, Presidente do Fórum Nacional de Extensão e Ação Comunitária (ForExt). Também se juntaram à equipe, a Conselheira da Câmara de

Educação Básica do CNE, Malvina Tania Tuttman, e a Pró-Reitora de Extensão da UFRJ, Professora Maria Mello de Malta.

Os trabalhos das comissões se iniciaram em 6 de abril de 2017 com a presença conjunta dos membros do CNE e dos representantes dos fóruns do campo da extensão em reunião para definir o cronograma das ações subsequentes, de forma que fosse possível realizar a audiência pública final, que encerraria a participação dos representantes da subcomissão de especialistas e, enfim, daria início à elaboração da Resolução pelo CNE.

Em 2 de junho de 2017, no *campus* Santo André da Universidade Federal do ABC (UFABC), realizou-se a segunda reunião ampliada da comissão.

Na oportunidade, o Conselheiro-Presidente, Professor Gilberto Gonçalves Garcia, definiu, em elaboração conjunta com os integrantes, o plano de trabalho da comissão, bem como destacou as prioridades formais a serem observadas na elaboração dos atos regulatórios de competência do CNE.

O Conselheiro-Presidente sublinhou, na ocasião, as questões que justificam a necessidade imediata do marco regulatório para o campo da extensão, sobretudo a de sua interação com as dimensões avaliativas e regulatórias, já em prática na educação superior. Padrões e critérios, para o fomento da extensão, por outro lado, foram temas de igual modo tratados naquela circunstância.

A primeira iniciativa da equipe, portanto, foi compartilhar, para avaliação e discussão no âmbito da comissão, os textos atuais de referência da área, os quais norteiam as políticas de extensão, no que diz respeito aos diferentes segmentos de entidades de educação superior do Sistema Federal de Educação, mais especificamente aos principais conceitos sobre o tema, segundo a concepção comum dos quatro participantes dos fóruns nacionais de extensão.

Em 28 de setembro de 2018, com a participação do Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia e da Conselheira Malvina Tania Tuttman, convidada na ocasião, a comissão de especialistas concluiu a proposta de estrutura do parecer e da resolução, com destaque dado à ordem de prioridade dos assuntos pertinentes e às principais questões a serem evidenciadas no texto regulatório. Os conceitos-chaves da extensão, portanto, foram definidos a partir desse momento e se transformaram, dessa forma, em diretrizes para a construção da primeira minuta a ser debatida com essa finalidade.

Durante os meses seguintes, cada um dos quatro fóruns nacionais de extensão teve oportunidade de se reunir em encontros nacionais, e, sob a liderança de seus presidentes, também membros da subcomissão de especialistas do CNE, avaliar o texto da primeira minuta do marco da extensão.

Destarte, essa minuta de portaria difundiu grande número de informação para os setores estratégicos das instituições de ensino superior brasileiras. Com esse expediente, favoreceu-se enormemente a coleta de importantes contribuições teóricas para a elaboração do marco da extensão. Também colaborou, sobremaneira, para os detalhamentos de ordem operacional das atividades de extensão, os quais deveriam orientar as políticas institucionais para o campo extensionista.

Em 8 de dezembro de 2017, em reunião na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), na Casa da Ciência, a comissão avaliou o elenco das contribuições, oriundas dos fóruns nacionais, como um importante avanço na elaboração da segunda proposta de minuta de resolução. Temas como ensino a distância, requisitos legais obrigatórios, modalidades de atividades de extensão e parcerias interinstitucionais em atividades de extensão foram alguns desses novos tópicos.

A partir dessa etapa, a comissão, juntamente com os especialistas, trabalhou para aprimorar o texto da minuta, ajustando-o aos novos e recém constituídos marcos regulatórios da educação superior, tais como o do ensino a distância e o das diretrizes para pós-graduação lato e stricto sensu.

Em 4 de junho de 2018, a comissão volta a se reunir na Casa da Ciência, na UFRJ, para finalizar o texto da minuta a ser distribuído às instituições de educação superior, de forma que servisse como preparação à audiência pública, realizada pelo CNE no mês de setembro de 2018.

Em 17 de setembro de 2018, finalmente, dezoito meses após o início dos trabalhos, o CNE realiza sua primeira audiência pública nacional sobre políticas gerais de extensão nas instituições de ensino superior no âmbito dos sistemas de ensino brasileiros.

Foram convidadas para a ocasião diversas representações do campo da extensão, entre os quais dirigentes de instituições de ensino, pró-reitores, coordenadores, professores, estudantes, associações de mantenedores e associações de instituições de ensino. É importante destacar que, além da presença de vários representantes de instituições do sistema federal, houve a participação dos sistemas estaduais e municipais. Destaque-se, além disso, a participação relevante de representantes do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira (INEP), da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e da Secretaria de Educação Superior (SESu), estas últimas do MEC.

Imediatamente após a audiência pública, os membros da comissão se associaram para deliberar sobre as providências a serem adotadas e para reajustar o cronograma dos trabalhos, com vistas à deliberação final da Câmara de Educação Superior do CNE, prevista para o mês de outubro.

Essa ação resultou, desse modo, em nova convocação de trabalho para o dia 21 de setembro de 2018, em São Paulo. Nessa data, em reunião no *campus* da Universidade Presbiteriana Mackenzie, a subcomissão empreendeu os últimos reajustes no texto e entregou finalmente a proposta de minuta de resolução à comissão do CNE.

Em convocação extraordinária, a comissão da Câmara se reuniu, em 1º de outubro de 2018, para avaliação final do texto, alterando-o em alguns aspectos. O texto da minuta, após isso, foi efetivamente entregue ao colegiado da comissão da Câmara para considerações e deliberação.

Quero, ao finalizar estas considerações preliminares, destacar e louvar o exaustivo e exemplar trabalho empreendido pelos membros colaboradores da subcomissão de especialistas, cujo resultado foi decisivo para a construção deste Parecer, em especial, para a concepção da Resolução ora apresentada.

Atento, pois, à intensidade do caminho percorrido na construção deste Parecer, concluo essa introdução, agradecendo, respeitosamente, a todos os que contribuíram com esse pioneiro e longo trabalho.

De igual maneira, congratulo a todos pela inestimável contribuição dada para a consolidação do ordenamento da educação superior brasileira.

Aos professores colaboradores, que auxiliaram na pesquisa histórica sobre a extensão, Prof. Dr. Romário Geraldo da UFJF, Prof. Dra. Maria das Dores Nogueira, Prof. Sônia Regina Mendes dos Santos, Pró-Reitora Comunitária da Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO), e também aos membros da comissão de especialistas, nossos agradecimentos pela valiosa cooperação, visto que pude inserir, devidamente, neste Parecer, a quase totalidade do estudo, a mim proporcionado, sobre o histórico da extensão e das suas políticas.

2. Das Concepções sobre Extensão na Educação Superior Brasileira

As três dimensões da universidade – ensino, pesquisa e extensão, e suas relações internas com a sociedade – sempre foram marcadas por debates, incompletudes e busca de definição.

Para alguns pensadores da área da educação, as três deveriam estar indissociáveis e equilibradas para que pudessem cumprir com seus fins de formação e de compromisso social, com mais abertura à sociedade.

A extensão, uma das funções precípuas da universidade, está condicionada a diferentes concepções e práticas, além de cercada por dicotomias, contradições e conflitos. Tê-la, portanto, como um dos seus pilares, tem sido alvo de posições críticas e proposições de toda ordem.

Partindo das abordagens teóricas e históricas, pode-se encontrar, nas práticas extensionistas das universidades, três concepções ideológicas que se entrecruzam e adquirem materialidade: a posição assistencialista, que se caracteriza pelo atendimento às demandas sociais por intermédio da prestação de serviços à comunidade; a dimensão transformadora, na qual as relações entre universidade e sociedade são dialógicas e buscam a transformação social, e, mais recentemente, o entendimento de que as demandas, advindas da sociedade, são tomadas como novas expectativas de serviços que a sociedade demanda da universidade. A parceria da universidade com os demais setores da sociedade civil, portanto, poderia ser o mecanismo de articulação entre esses atores ao transformar a instituição de ensino também em produtora de bens e serviços.

A cada uma dessas concepções corresponde os limites das suas práticas. A atividade eminentemente assistencial às comunidades carentes encontra-se afastada da busca de soluções para os problemas sociais, econômicos e culturais.

A concepção que se tem de uma universidade, por vezes redentora, pode atribuir à extensão, e, conseqüentemente, à própria universidade, tarefas que extrapolam a sua capacidade de ação.

A ideia de uma universidade meramente como produtora de bens e serviços, por outro lado, pode estreitar, por uma vertente unicamente mercadológica, seu *ethos*, cabendo, nesses casos, à extensão universitária tão somente captar recursos nos diversos setores da sociedade civil, por intermédio da prestação de serviços, viabilizada a partir de “parcerias” entre universidades e empresas, impedindo-a de vivenciar, no todo, sua capacidade ampla de conceber atividades extensionistas como o lugar de criação e recriação, que incorpora o ensino e a pesquisa em prol do desenvolvimento da sociedade.

Diante das novas demandas que o mundo globalizado impõe à universidade, é preciso definir, em relação ao marco legal, as diretrizes macro emanadas neste documento, que permitem conceber a extensão universitária como função potencializadora na formação dos estudantes e na capacidade de intervir em benefício da sociedade, aspecto essencial para que a universidade se realize como instrumento emancipatório do ponto de vista histórico, há de se esclarecer a lacuna sobre o tema no âmbito das políticas públicas.

Embora o Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Instituições Públicas da Educação Brasileira (FORPROEXT) tenha atuado, no seu âmbito, na definição de uma política para a extensão com um legado significativo de documentos, entre eles o Plano Nacional de Extensão, aprovado em 1998 e publicado pelo MEC em 1999, a Política Nacional de Extensão Universitária, aprovada em 2012, bem como o registro de outros fóruns de extensão atuantes, como o Fórum Nacional de Extensão e Ação Comunitárias (FOREXT), o Fórum de Extensão das IES Particulares (FOREXP) e mais recentemente o Fórum de Extensão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (FORPROEXT), que congrega os Institutos Federais de Educação (IFEs), os Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFETs), a Universidade Tecnológica do Paraná (UFP) e pró-reitores das IFES, há de se considerar a lacuna de uma diretriz nacional que promova a unicidade e a consensualidade de concepções e propostas em torno das políticas, das estratégias e das ações pelas quais a extensão universitária brasileira possa ser institucionalizada e implementada.

3. Breve Histórico sobre as Políticas de Extensão na Educação Superior do Brasil

A primeira universidade no país, antiga aspiração de muitos segmentos, legisladores e governo, tanto monárquico quanto republicano, surge em 1920.

O então Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Alfredo Pinto Vieira de Mello, em 1920, encaminha ao Presidente da República, Epiácio Pessoa, as exposições de motivos, tendo como parâmetro o exemplo de nações europeias e americanas, bem como a necessidade de se acompanhar os progressos da ciência universal.

Havia, então, na capital, Rio de Janeiro, três estabelecimentos oficiais de Ensino Superior: a Faculdade de Medicina, a Escola Politécnica e a Faculdade de Direito.

A proposta enfatizava a manutenção da autonomia das faculdades e institutos, adotando um modelo de universidade, o qual reunia cursos isolados, ligados entre si somente pela Reitoria e não por mecanismos acadêmicos ou administrativos.

Desta forma, foi fundada a Universidade do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 4.343, de 7 de setembro de 1920, que teve seu regimento aprovado pelo Decreto nº 14.572, em 23 de dezembro do mesmo ano. Tais documentos não traziam qualquer referência à extensão universitária, embora as primeiras experiências no Brasil tenham ocorrido entre 1911 e 1917, em São Paulo.

A extensão universitária ocorria por meio de conferências e semanas abertas ao público, com diversos temas a serem trabalhados, porém não relacionados às problemáticas sociais e políticas da época. As questões abordadas nessas atividades não estavam direcionadas às questões sociais e econômicas da comunidade.

Na Escola Agrícola de Lavras, a partir de 1922, e na Escola Superior de Agricultura e Veterinária de Viçosa, em 1926, sob influência da experiência universitária americana, surgem as atividades de extensão que se voltam para a prestação de serviços para o agricultor, sobre a forma de assistência técnica, publicações, correspondências e consultas, visitas às propriedades rurais, cooperações e campanhas, nos quais se abordam os problemas da agricultura e da pecuária.

Em 1931, na proposta que reformava o Ensino Superior, o Ministro da Educação e Saúde Pública Francisco Campos enaltecia a extensão universitária como vetor de influência da universidade no meio social, por meio do contato dos institutos de ensino superior com a sociedade. Seria pela extensão universitária, portanto, que os benefícios da atmosfera universitária chegariam àqueles que não se encontravam diretamente associados à vida da universidade. O movimento, dessa forma, acreditava que as atividades de extensão universitárias elevariam, de modo eficaz, o nível de cultura geral da população.

Sendo assim, Getúlio Vargas sancionou o Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931, o qual estabelecia o Estatuto das Universidades Brasileiras, com as primeiras referências legais à extensão universitária.

Inicialmente, o art. 23 do Decreto nº 19.851 apresentava as atribuições do Conselho Universitário, constando, dentre elas, no item XVII, a atribuição de “organizar, de acordo com propostas dos institutos da Universidade, os cursos e conferências de extensão universitária”.

O art. 35, do mesmo decreto, elencava os cursos que poderiam ser ofertados pelos institutos de ensino profissional superior, com a seguinte classificação: normais, equiparados, aperfeiçoamento, especialização, livres e cursos de extensão universitária. Definia-se essa última modalidade, ou seja, cursos de extensão universitária, como cursos “destinados a prolongar, em benefício coletivo, a atividade técnica e científica dos institutos universitários”.

As atividades relacionadas à extensão universitária são descritas no decreto:

Art. 42 A extensão universitária será efetivada por meio de cursos e conferências de caráter educacional ou utilitário, uns e outras organizados pelos diversos institutos da Universidade, com prévia autorização do Conselho Universitário.

§ 1º Os cursos e conferências, de que trata este artigo, destinam-se principalmente à difusão de conhecimentos úteis à vida individual ou coletiva, à solução de problemas sociais ou à propagação de idéias e princípios que salvaguardem os altos interesses nacionais.

§ 2º Estes cursos e conferências poderão ser realizados por qualquer instituto universitário em outros institutos de ensino técnico ou superior, de ensino secundário ou primário ou em condições que o façam acessíveis ao grande público.

E, ainda, no preâmbulo do art. 99, que cita a extensão indiretamente: “as universidades devem vincular-se intimamente com a sociedade, e contribuir, na esfera de sua ação para o aperfeiçoamento do meio”.

A referência explícita à extensão aparece, desse modo, no corpo do artigo:

A vida social universitária terá como organizações fundamentais: a) associações de classe, constituída pelos corpos docente e discente dos institutos universitários; b) congressos universitários de dois em dois anos; c) extensão universitária; d) museu social.

Finalmente, o art. 109, do referido decreto, definiu e também atribuiu uma diretriz à extensão universitária:

A extensão universitária destina-se à difusão de conhecimentos filosóficos, artísticos, literários e científicos em benefício do aperfeiçoamento individual e coletivo.

§ 1º. De acordo com os fins acima referidos, a extensão universitária será realizada por meio de cursos intra e extra-universitários, de conferências de propaganda e ainda de demonstrações práticas que se façam indicadas.

§ 2º. Caberá ao Conselho Universitário, em entendimento com os Conselhos Técnico-Administrativos dos diversos institutos efetivar pelos meios convenientes a extensão universitária”.

Apesar de se remeter à extensão universitária, o que se percebe, nas primeiras legislações, é a fragilidade da regulamentação dessa atividade.

A primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB nº 4.024/1961) cita a extensão uma única vez, no art. 69, e a concebe como cursos de especialização, aperfeiçoamento ou qualquer outro aberto a candidatos externos, o que ratifica o caráter de cursos e conferências atribuído à extensão universitária, sem apresentar, no entanto, avanços ou inovações em termos de concepção ou objetivos.

Esse período também foi marcado por mobilização popular, reformas sociais e ações de extensão, o qual passa do enfoque da difusão do conhecimento para o de inserção na realidade socioeconômica, política e cultural do país, a procura de respostas que contribuíssem para a transformação social.

Como o regime militar de 1964, a extensão assume a concepção nitidamente assistencialista e se incorpora ao ideal de desenvolvimento de segurança do território nacional.

O Decreto-Lei nº 252/1967, em seu art. 10, destaca que “a Universidade em sua missão educativa deverá estender à comunidade sob a forma de cursos e serviços as atividades de ensino e pesquisa que lhe são inerentes”. O parágrafo único, por seu turno, faculta às universidades a criação da coordenação própria para as atividades de extensão.

A LDB nº 5.540/1968, no seu art. 20, ratifica as disposições, contidas no Decreto-Lei nº 252/1967: as universidades e as instituições de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes. A mesma lei, no art. 40, alínea “a”, consigna a participação do corpo discente nos programas de melhoria das condições de vida da comunidade e no processo de desenvolvimento, através das atividades de extensão:

a) as instituições de ensino superior, por meio das suas atividades de extensão, proporcionarão aos seus corpos discentes oportunidades de participação em programas de melhoria das condições de vida da comunidade e no processo geral de desenvolvimento.

Dessa forma, tendo como função o atendimento à comunidade, a universidade não poderia se voltar apenas ao ensino e à pesquisa, mas deveria se dedicar também às atividades de extensão. Em virtude da sua própria natureza, a universidade teria que “se estender a”, sair de si e prestar seus serviços à comunidade.

A década de 80 foi marcada pelo ressurgimento dos movimentos sociais. Neste contexto, a discussão da extensão ganhou destaque no meio universitário, e, em 1987, na Universidade de Brasília (UnB), aconteceu o I Encontro Nacional de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras. O evento marcou a criação do Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras (FORPROEX), e, ainda, por importantes deliberações envolvendo o conceito e a institucionalização da extensão.

A extensão universitária é definida, nesse momento, como:

O processo educativo, cultural e científico que articula o ensino e a pesquisa de forma indissociável e viabiliza a relação transformadora entre universidade e sociedade. [...] uma via de mão dupla, com trânsito assegurado à comunidade acadêmica, que encontrará, na sociedade, a oportunidade de elaboração da práxis de um conhecimento acadêmico. No retorno à universidade, docentes e discentes trarão um aprendizado que, submetido à reflexão teórica, será acrescido àquele conhecimento. Esse fluxo, que estabelece a troca de saberes sistematizados, acadêmico e popular, terá como conseqüências a produção do conhecimento resultante do confronto com a realidade brasileira e regional, a democratização do conhecimento acadêmico e a participação efetiva da comunidade na atuação da universidade. (FORPROEX, 2006, p. 21)

Assim, para o FORPROEX, a extensão é tida como instrumentalizadora da dialética teoria/prática, como trabalho interdisciplinar que favorece a visão integrada do social. Ao propor, através da extensão, a abertura das portas da universidade para a convivência do duplo interesse – tanto universitário quanto comunitário – institucionaliza um novo posicionamento: o da universidade integrada com a comunidade, apta a contribuir muito além da formação e aperfeiçoamento de profissionais, sendo impulsionador do aceleração das soluções dos problemas nacionais, dando grandes e indispensáveis instrumentos para o desenvolvimento nacional, de modo contínuo, irreversível e seguro.

No que se refere à institucionalização da prática extensionista, o Fórum defende que, sendo indispensável na estrutura universitária, tanto do ponto de vista administrativo quanto

acadêmico, deve ser tomada como o instrumento básico da recuperação da função social da universidade e instauração de sua credibilidade. Para que isso ocorra, o FORPROEX entende que é necessária, portanto, a adoção de medidas e procedimentos de ordem metodológica; estrutural e de valorização tanto regional quanto nacional. Assim, é essencial que a política de extensão seja:

[...] definida em instâncias institucionais de deliberação superior das IPES (Conselho Universitário, Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, ou equivalentes) e normalizada em instrumentos legais (Estatuto, Regimento Geral, Plano de Desenvolvimento Institucional, Resoluções, Portarias, Editais, entre outros) (FORPROEX, 2007, p. 19)

Por meio do esforço pioneiro do FORPROEX para definir a extensão universitária e consolidá-la por meio de políticas específicas, após mais de cinquenta anos de existência “legal” nas universidades brasileiras, a extensão deixa de ser mera “Fazer de atividades” para se tornar o *locus* de críticas e debates no interior das instituições e na coletividade da representação de seu fórum.

A extensão universitária, a partir da LDB nº 9.394/1996, concebida como finalidade da educação superior no art. 43, inciso VI, prevê que se deve “estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade”. Além disso, o inciso VII determina “promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição”, e, ainda, entendida “como cursos e programas de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino” no art. 44, inciso IV.

Além desses artigos, a LDB nº 9.394/1996 faz outras duas menções à extensão. O art. 53 assegura às universidades, entre outras atribuições “estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão”. Assim sendo, a lei atual oferece uma ampliação para a extensão universitária, restrita, anteriormente, à oferta de cursos, conferências e, mais tarde, prestação de serviços.

A outra referência à extensão trata da destinação dos recursos financeiros, no art. 77, parágrafo 2º, que prevê: “as atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsa de estudos”.

Conforme previsto no art. 87, parágrafo 1º da LDB, o Congresso Nacional aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), homologado por meio da Lei nº 10.172/2001.

A extensão universitária está presente, de modo claro, nos objetivos e metas do PNE para a vigência de 2001-2010. Especificamente, no que se refere à educação superior, dos vinte e três objetivos e metas, a extensão está presente em quatro deles, a saber:

7. Instituir programas de fomento para que as instituições de educação superior constituam sistemas próprios e sempre que possível nacionalmente articulados, de avaliação institucional e de cursos, capazes de possibilitar a elevação dos padrões de qualidade do ensino, de extensão e no caso das universidades, também de pesquisa. [...]

21. Garantir, nas instituições de educação superior, a oferta de cursos de extensão, para atender as necessidades da educação continuada de adultos, com ou sem formação superior, na perspectiva de integrar o necessário esforço nacional de resgate da dívida social e educacional.

22. Garantir a criação de conselhos com a participação da comunidade e de entidades da sociedade civil organizada, para acompanhamento e controle social das atividades universitárias, com o objetivo de assegurar o retorno à sociedade dos resultados das pesquisas, do ensino e da extensão.

23. Implantar o Programa de Desenvolvimento da Extensão Universitária em todas as Instituições Federais de Ensino Superior no quadriênio 2001-2004 e assegurar que, no mínimo, 10% do total de créditos exigidos para a graduação no ensino superior no País será reservado para a atuação dos alunos em ações extensionistas.

O que se percebe é que o PNE corrobora as atividades extensionistas com o que já vinha ocorrendo nas universidades, cujo ineditismo está, sobretudo, na valorização das atividades de extensão através da garantia de que os alunos envolvidos nessas atividades poderão integralizar, no mínimo, 10% do total de créditos exigidos para a sua referida graduação.

4. Fundamentos Teóricos do Marco Regulatório Legal Nacional da Extensão

4.1 Indissociabilidade entre Ensino-Pesquisa-Extensão

O princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão reafirma a extensão universitária como processo acadêmico.

Nessa perspectiva, o suposto é que as atividades de extensão adquirem maior efetividade se estiverem vinculadas ao processo de formação de pessoas, ou seja, ao ensino e à geração de conhecimento, no caso a pesquisa.

No que se refere à relação entre extensão e ensino, a diretriz de indissociabilidade, nesse caso, coloca o estudante como protagonista de sua formação técnica – processo de obtenção de competências necessárias à atuação profissional e à formação cidadã, o qual lhe permite se reconhecer como agente de garantia de direitos, deveres e transformação social.

Essa visão do estudante como protagonista de sua formação técnica e cidadã deve ser estendida, na ação de extensão, a todos os envolvidos; por exemplo, alunos, professores, técnicos-administrativos, pessoas das comunidades, estudantes de outras universidades e do ensino médio.

Dessa maneira, emerge um novo conceito de “sala de aula”, que não mais se limita ao espaço físico tradicional de ensino-aprendizagem. Sala de aula, portanto, são todos os espaços, assim compreendidos, dentro e fora das instituições de ensino, em que se apreende e se (re)constrói o processo histórico-social em suas múltiplas determinações e facetas.

O eixo pedagógico clássico, ou seja, a relação “estudante/professor”, é substituído pelo eixo “estudante/professor/comunidade”. O estudante e a comunidade, na qual se desenvolve a ação de extensão, deixam de ser meros receptáculos de um conhecimento validado pelo professor para se tornarem participantes do processo. Dessa forma, o estudante se torna também o tutor (aquele que apoia o crescimento possibilitado pelo conhecimento), o pedagogo (aquele que conduz, de mãos dadas, o processo de conhecimento) e o orientador (aquele que aponta a direção desse processo).

Assim, no âmbito da pesquisa, ensino e extensão, o princípio da indissociabilidade inaugura possibilidades importantes na trajetória acadêmica do estudante e do professor. Na relação entre a extensão e a pesquisa, abrem-se, portanto, múltiplas possibilidades de articulação com as instituições de ensino e a sociedade.

Visando à produção de conhecimento, a extensão universitária sustenta-se principalmente em metodologias participativas, no formato investigação/ação (ou pesquisa-

ação), que priorizam métodos de análise inovadores, isto é, a participação dos atores sociais e do diálogo.

A pesquisa, tomada em relação à extensão, propugna fortemente o desenvolvimento de dois processos na vida acadêmica. O primeiro refere-se à incorporação dos estudantes de pós-graduação em atividades extensionistas, como importante forma de produção do conhecimento, em outras palavras, a extensão pode e deve ser incorporada aos programas de mestrado, doutorado e especialização, o que levaria à qualificação tanto das atividades extensionistas quanto da própria pós-graduação.

O segundo desenvolvimento que aqui se defende é a produção acadêmica a partir das atividades de extensão, que podem ser realizadas no formato de teses, dissertações, livros, capítulos de livros, artigos em periódicos, cartilhas; ou no formato de apresentações em eventos, filmes, ou outros produtos artísticos e culturais.

4.2 Formação do Estudante

As atividades de extensão constituem aportes decisivos para a formação do estudante, seja pela ampliação do universo de referência que ensejam, seja pelo contato direto com as grandes questões contemporâneas que possibilitam, de algum modo, a reflexão sobre assuntos em voga.

Esses resultados permitem o enriquecimento da experiência discente em termos teóricos e metodológicos, ao mesmo tempo em que abrem espaços para a reafirmação e a materialização dos compromissos éticos e solidários no que diz respeito à universidade pública brasileira.

Como preconizado na Constituição de 1988, e regulamentado no PNE 2001-2010, a participação do estudante nas atividades de extensão se sustenta nas iniciativas que viabilizem a flexibilização curricular, bem como na integralização de créditos adquiridos nas atividades de extensão.

Para que esses instrumentos imprimam qualidade na formação do estudante, as atividades extensionistas precisam possuir um projeto pedagógico que explicita três elementos essenciais: (i) a designação do professor orientador; (ii) os objetivos da ação e as competências dos atores nela envolvidos; (iii) a metodologia de avaliação da participação do estudante.

A qualificação da formação do estudante, por meio de seu envolvimento em atividades extensionistas, depende também, no âmbito interno das instituições de ensino, de um diálogo franco e permanente dos órgãos, destinados ao fomento das atividades extensionistas, com os colegiados de gestão acadêmica da graduação e da pós-graduação, de forma que possibilite a aplicação efetiva das Diretrizes de Extensão e da legislação vigente.

Essa estruturação normativa e legal, portanto, deve orientar o estabelecimento de regras para o estágio supervisionado, bem como para a composição da grade curricular, levando em conta a correlação entre a carga horária e os créditos atribuídos, ou a previsão de cronogramas de disciplinas e regras disciplinares.

Desnecessário dizer que a incorporação da estrutura legal e normativa da extensão, na formulação dessas regras, deve considerar as especificidades de cada localidade, bem como as instituições de ensino superior em sua realidade.

4.3 Transformação Social

O princípio da transformação social reafirma a ação extensionista como o mecanismo por meio do qual se estabelece a inter-relação da instituição de ensino superior com os outros setores da sociedade, com vistas a uma atuação transformadora, voltada para os interesses e

necessidades da maioria da população e propiciadora do desenvolvimento social e regional, assim como para o aprimoramento das políticas públicas.

Com a Diretriz da Extensão, espera-se dar às atividades extensionistas as seguintes características: (i) privilegiar as questões sobre as quais se deve atuar, sem, no entanto, desconsiderar a complexidade e a diversidade da realidade social; (ii) abrangência, de forma que a ação, ou um conjunto de ações, possa ser suficiente para oferecer contribuições relevantes para a transformação da área, setor ou comunidade sobre os quais incide; (iii) efetividade na solução do problema.

Cabe lembrar que a efetividade de qualquer tipo de intervenção social depende do grau de racionalidade que se imprima à sua formulação, de forma que permita a gestão eficiente e a avaliação em seu processo de implementação (monitoramento), resultados e impactos sociais, sem perder de vista os valores e os princípios que a sustentem.

5. Considerações do Relator

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 207, estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, bem como obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Por mais que o citado artigo do texto da Carta Magna tenha representado avanços no sentido de concepção e fundamentação da universidade brasileira, o mesmo disposto constitucional, em contrapartida, acabou por favorecer e por disseminar, durante muito tempo, a ideia de que a pesquisa e a extensão eram dimensões acadêmicas exclusivas da organização das universidades, ressaltando-se os centros universitários e as faculdades, que adotaram políticas institucionais concretas de pesquisa e de extensão.

No entanto, com o advento da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, tal convencimento começou efetivamente a se atenuar por força da nova visão conceitual de diretrizes da educação nacional ali sancionada.

Ao determinar, em seu Art. 43, as finalidades da educação superior, a LDB ampliou, em especial, o alcance da extensão a todas as modalidades de organizações acadêmicas que atuassem nessa modalidade de ensino.

Mais que isso, o Art. 77, da mesma Lei nº 9.394/1996, estabeleceu premissas para políticas de fomento e de subsídio para as atividades de pesquisa e extensão na educação superior. Estatuiu, por exemplo, a participação do Poder Público no subsídio da extensão, inclusive com aporte financeiro, como bolsas de estudo.

Desde a Lei nº 9.394/1996, a dimensão política da extensão vem conquistando relevância e valor até então não respeitadas nos planos de desenvolvimento das instituições de ensino superior brasileiras, e, de modo especial, na organização das faculdades. Nesse aspecto, a Lei nº 11.892/2008, que cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, passou a lhes atribuir responsabilidades institucionais próprias da extensão.

Finalmente, a Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), assegurou, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares dos cursos de graduação do ensino superior para os programas e projetos de extensão, orientando essa ação, prioritariamente, em áreas de grande pertinência social.

Tal proclamação, claramente assegurada na Estratégia 12.7 do PNE 2014-2024, veio inaugurar nova proporção para os planos políticos institucionais das instituições de ensino superior, bem como renovada medida para os planos pedagógicos dos cursos de graduação. A extensão, a partir desse momento, tornou-se dimensão pedagógica essencial à formação superior, ao exercício e ao aprimoramento profissional.

O avanço e o alcance legal da extensão nas recentes leis nacionais da educação, paradoxalmente, não fizeram com que os sistemas de ensino, por si próprios, progredissem no

mesmo ritmo frente à responsabilidade de regular tais leis e de oferecer aparato regimental explícito sobre a matéria da extensão.

Esse fato, em particular, favoreceu a difusão de múltiplos conceitos e práticas extensionistas para as diferentes naturezas de instituições de ensino superior do país. Tudo isso se tornou um grande problema para as escolas superiores no momento em que, por um lado, os instrumentos nacionais de avaliação do ensino se viram na necessidade de dimensionar a extensão em indicadores de avaliação, e, por outro, quando houve a sobrevivência de políticas de fomento à extensão para o desenvolvimento dos programas e projetos extensionistas na educação superior. Essas medidas, portanto, foram colocadas em ação sem a previsão de um marco legal de validade nacional para o campo da extensão.

Foi essa situação de lacuna regulatória para a extensão que levou, em 2012, o Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Instituições de Educação Superiores Públicas a publicar seu texto de referencial político para o campo, intitulado “Política Nacional de Extensão Universitária”, e, no ano seguinte, a edição, pelas instituições superiores comunitárias, dos “Referenciais para a Construção de uma Política Nacional de Extensão das Instituições Superiores Comunitárias Brasileiras”, publicado pelo Fórum Nacional de Extensão e Ação Comunitária das Instituições Superiores Comunitárias Brasileiras.

Houve, no caso da extensão, a necessidade de se garantir a consecução transparente e equitativa das políticas públicas educacionais para as diferentes categorias de instituições superiores, com validade, diga-se de passagem, para todos os sistemas de ensino do país, bem como a preservação das relações de apoio, desenvolvimento e colaboração entre os níveis de ensino, servindo como base, para tanto, as definições dadas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), utilizadas como balizamento para a avaliação institucional e de cursos, uma vez que as políticas de extensão devem manter a coerência com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) das instituições, de modo que as atividades extensionistas praticadas, vinculadas ao processo de formação dos estudantes, sejam a expressão de relevância acadêmica, científica e social. O Sinaes, portanto, situa o nível de produção acadêmica, nas atividades de extensão, como indicador de qualidade institucional.

Por fim, vale a pena considerar, dentre as justificativas para o estabelecimento do marco regulatório para a extensão, que, nas normas de avaliação para os programas de pós-graduação, estabelecidas pela CAPES, os requisitos de implantação e avaliação dos programas de pós-graduação *stricto sensu* incluem, desse modo, a inserção social como item obrigatório, compreendida como prescrição que, de modo bem específico, favorece a atividade institucional de extensão, que apresente, em algum aspecto, impacto social, tecnológico, econômico, educacional e cultural, quando conduzida de forma planejada e eficaz.

Em cumprimento ao disposto no art. 214 da Constituição Federal, que faz referência ao alcance legal do Plano Nacional de Educação e que visa à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração dos poderes federados, as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira, objeto deste Parecer, definem claramente os princípios, os fundamentos e os procedimentos que devem ser observados no planejamento, nas políticas, na gestão e na avaliação das instituições de educação superior de todos os sistemas de ensino do país.

As Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira regulamentam, portanto, as atividades acadêmicas de extensão dos cursos de graduação, na forma de componentes curriculares para os cursos, considerando-os em seus aspectos que se vinculam à formação dos estudantes, conforme previstos nos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDIs), e nos Projetos Políticos Institucionais (PPIs) das entidades educacionais, de acordo com o perfil do egresso, estabelecido nos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPCs) e nos demais documentos normativos pertinentes.

Contudo, o ideal é que as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira não limitem sua abrangência regulatória aos cursos de graduação. Pelo contrário, que também possam ser direcionadas, de forma não obrigatória, aos cursos superiores de pós-graduação, no que lhes couber, integradas ao projeto político pedagógico das instituições de ensino superior.

Este Parecer concebe, portanto, a Extensão na Educação Superior Brasileira, como a ação que se integra à matriz curricular e à organização da pesquisa, constituindo-se em processo interdisciplinar, político educacional, cultural, científico, tecnológico, de forma única. O processo interdisciplinar em referência deve promover, portanto, a interação transformadora entre as instituições de ensino superior e outros setores da sociedade, por meio da produção e da aplicação do conhecimento, em articulação permanente com o ensino e a pesquisa.

Dando, pois, cumprimento à Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), as atividades de extensão devem compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação, as quais deverão, doravante, fazer parte da matriz curricular dos cursos.

Portanto, para que se torne ação integrada à matriz curricular e à organização da pesquisa, de modo que se constitua em um único processo interdisciplinar, político educacional, cultural, científico, tecnológico, a extensão deverá ter as seguintes diretrizes que estruturam sua concepção e prática:

- a) A interação da comunidade acadêmica com a sociedade por meio do diálogo, da troca de conhecimentos, da participação e do contato com as questões complexas contemporâneas presentes no contexto social;
- b) A formação cidadã dos estudantes, marcada e constituída pela vivência dos seus conhecimentos, que, de modo interprofissional e interdisciplinar, seja valorizada e integrada à matriz curricular;
- c) A produção de mudanças na própria instituição superior e nos demais setores da sociedade, a partir da construção e aplicação de conhecimentos, bem como por outras atividades acadêmicas e sociais;
- d) A articulação entre ensino/extensão/pesquisa, ancorada no processo pedagógico único, interdisciplinar, político educacional, cultural, científico e tecnológico.

Com o fim de promover a interação transformadora entre as instituições de ensino superior e os outros setores da sociedade, por meio da produção e aplicação de conhecimentos, a extensão terá como princípios:

- a) A contribuição na formação integral do estudante, estimulando sua formação como cidadão crítico e responsável;
- b) O estabelecimento de diálogo construtivo e transformador com os demais setores da sociedade brasileira e internacional, respeitando e promovendo a interculturalidade;
- c) A promoção de iniciativas que expressem o compromisso social das instituições de ensino superior com todas as áreas, em especial, as de comunicação, cultura, direitos humanos e justiça, educação, meio ambiente, saúde, tecnologia, produção e trabalho, em consonância com as políticas ligadas às diretrizes para a educação ambiental, educação étnico-racial, direitos humanos e educação indígena;
- d) A promoção da reflexão ética quanto à dimensão social do ensino e da pesquisa;

- e) O incentivo à atuação da comunidade acadêmica e técnica e sua contribuição ao enfrentamento das questões da sociedade brasileira, inclusive por meio do desenvolvimento econômico, social e cultural;
- f) O apoio em princípios éticos que expressem o compromisso social de cada estabelecimento superior de educação;
- g) A atuação na produção e construção de conhecimentos, atualizados e coerentes com a realidade brasileira, voltados para o desenvolvimento social, equitativo, sustentável.

Como se observa, este Parecer considera, prioritariamente, como atividades de extensão, as intervenções que envolvam diretamente as comunidades externas às instituições de ensino superior e que estejam vinculadas à formação do estudante e amparadas por diretrizes e princípios claramente definidos, podendo ser complementadas por normas institucionais próprias.

Segundo sua caracterização, nos projetos políticos pedagógicos dos cursos, as atividades de extensão devem se inserir em programas, cursos e oficinas, eventos e prestação de serviços. No entanto, as atividades de extensão não devem se reduzir às atividades exclusivamente provenientes de políticas institucionais próprias. É desejável, desse modo, que as atividades incluam, além dos programas institucionais, eventualmente também programas de natureza governamental, que atendam a políticas municipais, estaduais, distritais e nacional.

As Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira, vale ressaltar, se aplicam a todas as modalidades dos cursos de graduação: nos cursos superiores, em especial os na modalidade a distância, as atividades de extensão devem ser realizadas, presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial no qual o estudante esteja matriculado, observando-se, no que couber, as demais regulamentações previstas no ordenamento próprio para oferta de educação a distância.

No que diz respeito à avaliação da atividade extensionista, em cada instituição de ensino superior, a extensão deve estar sujeita à contínua autoavaliação crítica, que se volte para o aperfeiçoamento de suas características essenciais de articulação com o ensino, a pesquisa, a formação do estudante, a qualificação do docente, a relação com a sociedade, a participação dos parceiros e a outras dimensões acadêmicas institucionais.

O próprio processo de avaliação, empreendido pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), já atribui alta relevância, entre outras referências, à extensão e à responsabilidade social das instituições de ensino superior.

Nos termos do Art. 11 da Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sinaes, toda instituição de ensino superior, pública ou privada, constituirá sua Comissão Permanente de Avaliação (CPA), com as atribuições de conduzir os processos de avaliação internos da Instituição, bem como de sistematizar e de prestar informações solicitadas pelo Inep, e deverá atuar autonomamente em relação a conselhos e a demais órgãos colegiados existentes na Instituição de Ensino Superior (IES).

A autoavaliação da extensão, a ser conduzida pelas Comissões Próprias de Avaliação (CPAs), deve incluir em sua análise, dentre outros indicadores: a identificação, em termos de pertinência, de como utilizar as atividades de extensão na creditação curricular; a contribuição das atividades de extensão para o cumprimento dos objetivos do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e dos Projetos Pedagógico dos Cursos (PPCs); e a demonstração dos resultados a serem alcançados em relação ao público participante.

Por outro lado, os instrumentos e os indicadores a serem utilizados para a autoavaliação continuada da extensão devem estar claramente explicitados nos Projetos Políticos Pedagógicos Institucionais (PPIs), os quais deverão permitir aos estudantes participar de quaisquer atividades de extensão, mantidas pelas instituições, respeitados os

eventuais pré-requisitos especificados nas normas pertinentes.

Já a avaliação externa *in loco* institucional e de cursos, de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), deve considerar para efeito de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, bem como para o credenciamento e recredenciamento das instituições de ensino superior, de acordo com o Sinaes, os seguintes fatores, entre outros que lhe couber:

- a) A previsão institucional e o cumprimento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação para as atividades de extensão tipificadas como tais, ou em programas, cursos, oficinas, eventos ou prestação de serviços, os quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos;
- b) A articulação entre as atividades de extensão e as atividades de ensino e pesquisa, realizadas nas instituições de educação superior;
- c) Os docentes responsáveis pela orientação das atividades de extensão nos cursos de graduação.

Importante medida a ser aprimorada pelas instituições de ensino é o registro adequado das atividades de extensão, para cumprir efetivamente a legislação em vigor, sobretudo para concretizar a denominada “curricularização” da matéria, disposta na Lei do Plano Nacional de Educação.

Com efeito, será necessário que as instituições incluam, em seus Planos de Desenvolvimento Institucional, a concepção de extensão e as estratégias de financiamento das atividades de extensão, que serão aplicadas na formulação dos projetos pedagógicos dos cursos superiores, de maneira que se ajustem aos princípios estabelecidos neste Parecer. Da mesma forma, deve-se evidenciar, nos projetos pedagógicos dos cursos superiores, a condição do planejamento e a descrição das atividades institucionais de extensão.

Outro elemento importante para o entendimento da prática de políticas institucionais de extensão é a forma pela qual se dará o registro a ser aplicado na instituição, a qual deverá relacionar, de modo claro, as modalidades de atividades de extensão que serão desenvolvidas academicamente.

Além do mais, as políticas institucionais de extensão terão que tornar claras as estratégias de creditação curricular e de participação dos estudantes nas atividades de extensão previstas.

Soma-se, a essa medida, a conveniente indicação da política de implantação do processo autoavaliativo da extensão, com o detalhamento das estratégias e dos indicadores que serão utilizados para cumprir as disposições conceituais fundamentais da extensão, conforme previsão deste Parecer.

Como se percebe, os projetos políticos pedagógicos dos cursos de graduação deverão, portanto, se adequar ao novo ordenamento legal da extensão, de modo que confira às atividades de extensão a importância necessária, além de caracterizar adequadamente a participação dos estudantes, permitindo-lhes, dessa forma, a obtenção de créditos curriculares ou carga horária equivalente após a devida avaliação. Para tanto, as atividades de extensão devem ter sua proposta, desenvolvimento e conclusão registrados, documentados e analisados, de forma que seja possível organizar os planos de trabalho, as metodologias, os instrumentos e os conhecimentos gerados.

Nesse sentido, torna-se imprescindível que tais atividades sejam sistematizadas, acompanhadas, fomentadas e avaliadas por instâncias administrativas institucionais devidamente estabelecidas, conforme definido em regimentos próprios, e garantam o devido registro na documentação estudantil como forma de reconhecimento da sua dimensão

formativa.

Outra importante perspectiva para a expansão e melhoria de atividades de extensão é a parceria entre instituições de ensino superior para a oferta comum de programas extensionistas, o que, certamente, irá estimular a mobilidade interinstitucional de estudantes e docentes, sem que se esqueça também da importância de estabelecer formas de participação, registro e valorização do corpo técnico-administrativo nas atividades de extensão.

Assim, levando-se em conta a necessidade de se eliminar ambiguidades atuais no campo da prática de atividades de extensão nas instituições de ensino superior, considerando o papel do Estado em avaliar e supervisionar a oferta formal de atividades de extensão, considerando a importância estratégica da extensão em curso de formação superior e para a sociedade brasileira, proponho aos pares da Câmara de Educação Superior do egrégio Conselho Nacional de Educação este Parecer, que estabelece diretrizes e normas para as atividades de extensão no âmbito da educação superior brasileira, regimenta o disposto na meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024) e dá outras providências para o campo, com seu respectivo Projeto de Resolução.

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão vota favoravelmente à aprovação das Diretrizes para as Políticas de Extensão da Educação Superior Brasileira, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução, anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), em 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.
Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 214 da Constituição Federal, no art. 9º, § 2º, alínea “e”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e tendo em vista o Parecer CNE/CES nº 608/2018, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de xx de xxxx de 2018, resolve:

Art. 1º Ficam instituídas, por meio da presente Resolução, as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira, que define os princípios, os fundamentos e os procedimentos que devem ser observados no planejamento, nas políticas, na gestão e na avaliação das instituições de educação superior de todos os sistemas de ensino do país.

Art. 2º As Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira regulamentam as atividades acadêmicas de extensão dos cursos de graduação, na forma de componentes curriculares para os cursos, considerando-os em seus aspectos que se vinculam à formação dos estudantes, conforme previstos nos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDIs), e nos Projetos Políticos Institucionais (PPIs) das entidades educacionais, de acordo com o perfil do egresso, estabelecido nos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPCs) e nos demais documentos normativos próprios.

Parágrafo único. As Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira também podem ser direcionadas aos cursos superiores de pós-graduação, conforme o Projeto Político Pedagógico (PPP) da instituição de educação superior.

**CAPÍTULO I
DA CONCEPÇÃO, DAS DIRETRIZES E DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º A Extensão na Educação Superior Brasileira é a atividade que se integra à matriz curricular e à organização da pesquisa, constituindo-se em processo interdisciplinar, político educacional, cultural, científico, tecnológico, que promove a interação transformadora entre as instituições de ensino superior e os outros setores da sociedade, por meio da produção e da aplicação do conhecimento, em articulação permanente com o ensino e a pesquisa.

Art. 4º As atividades de extensão devem compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação, as quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos;

Art. 5º Estruturam a concepção e a prática das Diretrizes da Extensão na Educação Superior:

I - a interação dialógica da comunidade acadêmica com a sociedade por meio da troca de conhecimentos, da participação e do contato com as questões complexas contemporâneas presentes no contexto social;

II - a formação cidadã dos estudantes, marcada e constituída pela vivência dos seus conhecimentos, que, de modo interprofissional e interdisciplinar, seja valorizada e integrada à matriz curricular;

III - a produção de mudanças na própria instituição superior e nos demais setores da sociedade, a partir da construção e aplicação de conhecimentos, bem como por outras atividades acadêmicas e sociais;

IV - a articulação entre ensino/extensão/pesquisa, ancorada em processo pedagógico único, interdisciplinar, político educacional, cultural, científico e tecnológico.

Art. 6º Estruturam a concepção e a prática das Diretrizes da Extensão na Educação Superior:

I - a contribuição na formação integral do estudante, estimulando sua formação como cidadão crítico e responsável;

II - o estabelecimento de diálogo construtivo e transformador com os demais setores da sociedade brasileira e internacional, respeitando e promovendo a interculturalidade;

III - a promoção de iniciativas que expressem o compromisso social das instituições de ensino superior com todas as áreas, em especial, as de comunicação, cultura, direitos humanos e justiça, educação, meio ambiente, saúde, tecnologia e produção, e trabalho, em consonância com as políticas ligadas às diretrizes para a educação ambiental, educação étnico-racial, direitos humanos e educação indígena;

IV - a promoção da reflexão ética quanto à dimensão social do ensino e da pesquisa;

V - o incentivo à atuação da comunidade acadêmica e técnica na contribuição ao enfrentamento das questões da sociedade brasileira, inclusive por meio do desenvolvimento econômico, social e cultural;

VI - o apoio em princípios éticos que expressem o compromisso social de cada estabelecimento superior de educação;

VII - a atuação na produção e na construção de conhecimentos, atualizados e coerentes, voltados para o desenvolvimento social, equitativo, sustentável, com a realidade brasileira.

Art. 7º São consideradas atividades de extensão as intervenções que envolvam diretamente as comunidades externas às instituições de ensino superior e que estejam vinculadas à formação do estudante, nos termos desta Resolução, e conforme normas institucionais próprias.

Art. 8º As atividades extensionistas, segundo sua caracterização nos projetos políticos pedagógicos dos cursos, se inserem nas seguintes modalidades:

I - programas;

II - projetos;

III - cursos e oficinas;

IV - eventos;

V - prestação de serviços

Parágrafo único. As modalidades, previstas no artigo acima, incluem, além dos programas institucionais, eventualmente também as de natureza governamental, que atendam a políticas municipais, estaduais, distrital e nacional.

Art. 9º Nos cursos superiores, na modalidade a distância, as atividades de extensão devem ser realizadas, presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial, no qual o estudante esteja matriculado, observando-se, no que couber, as demais regulamentações, previstas no ordenamento próprio para oferta de educação a distância.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO

Art. 10 Em cada instituição de ensino superior, a extensão deve estar sujeita à contínua autoavaliação crítica, que se volte para o aperfeiçoamento de suas características essenciais de articulação com o ensino, a pesquisa, a formação do estudante, a qualificação do docente, a relação com a sociedade, a participação dos parceiros e a outras dimensões acadêmicas institucionais.

Art. 11 A autoavaliação da extensão, prevista no artigo anterior, deve incluir:

I - a identificação da pertinência da utilização das atividades de extensão na creditação curricular;

II - a contribuição das atividades de extensão para o cumprimento dos objetivos do Plano de Desenvolvimento Institucional e dos Projetos Pedagógico dos Cursos;

III - a demonstração dos resultados alcançados em relação ao público participante.

Parágrafo Único. Compete às instituições explicitar os instrumentos e indicadores que serão utilizados na autoavaliação continuada da extensão.

Art. 12 A avaliação externa *in loco* institucional e de cursos, de responsabilidade do Instituto Anísio Teixeira (INEP), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC) deve considerar para efeito de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, bem como para o credenciamento e recredenciamento das instituições de ensino superiores, de acordo com o Sistema Nacional de Avaliação (SINAES), os seguintes fatores, entre outros que lhe couber:

I - a previsão institucional e o cumprimento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação para as atividades de extensão tipificadas no Art. 8º desta Resolução, as quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos;

II - a articulação entre as atividades de extensão e as atividades de ensino e pesquisa realizadas nas instituições de ensino superior;

III - os docentes responsáveis pela orientação das atividades de extensão nos cursos de graduação.

Parágrafo único. aos estudantes, deverá ser permitido participar de quaisquer atividades de extensão, mantidas pelas instituições de ensino superior, respeitados os eventuais pré-requisitos especificados nas normas pertinentes.

CAPÍTULO III DO REGISTRO

Art. 13 Para efeito do cumprimento do disposto no Plano Nacional de Educação (PNE), as instituições devem incluir em seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), os seguintes termos, entre outros:

I - a concepção de extensão, que se ajuste aos princípios estabelecidos na presente Resolução, a ser aplicado na formulação dos projetos pedagógicos dos cursos superiores, quando necessários;

II - o planejamento e as atividades institucionais de extensão;

III - a forma de registro a ser aplicado nas instituições de ensino superiores, descrevendo as modalidades de atividades de extensão que serão desenvolvidas;

IV - as estratégias de creditação curricular e de participação dos estudantes nas atividades de extensão;

V - a política de implantação do processo autoavaliativo da extensão, as estratégias e os indicadores que serão utilizados para o cumprimento das disposições constantes no art. 4º desta Resolução;

VI - a previsão e as estratégias de financiamento das atividades de extensão.

Art. 14 Os Projetos Políticos Pedagógicos (PPPs) dos cursos de graduação devem ressaltar o valor das atividades de extensão, caracterizando-as adequadamente quanto à participação dos estudantes, permitindo-lhes, dessa forma, a obtenção de créditos curriculares ou carga horária equivalente após a devida avaliação.

Art. 15 As atividades de extensão devem ter sua proposta, desenvolvimento e conclusão, devidamente registrados, documentados e analisados, de forma que seja possível organizar os planos de trabalho, as metodologias, os instrumentos e os conhecimentos gerados.

Parágrafo único. As atividades de extensão devem ser sistematizadas e acompanhadas, com o adequado assentamento, além de registradas, fomentadas e avaliadas por instâncias administrativas institucionais, devidamente estabelecidas, em regimento próprio.

Art. 16 As atividades de extensão devem ser também adequadamente registradas na documentação dos estudantes como forma de seu reconhecimento formativo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 As atividades de extensão podem ser realizadas com parceria entre instituições de ensino superior, de modo que estimule a mobilidade interinstitucional de estudantes e docentes.

Art. 18 As instituições de ensino superior devem estabelecer a forma de participação, registro e valorização do corpo técnico-administrativo nas atividades de extensão.

Art. 19 As instituições de ensino superior terão o prazo de até 3 (três) anos, a contar da data de sua homologação, para a implantação do disposto nestas Diretrizes.

Art. 20 Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.